



Parecer da APAV referente à Proposta de Lei n.º 52/XVII/1.ª

1

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) vem, pelo presente, dar o seu contributo sobre a proposta de lei supramencionada.

Enquanto entidade prestadora de apoio às vítimas de todos os tipos de crime, a APAV saúda qualquer iniciativa que procure melhorar a legislação e as políticas públicas que visem prevenir e combater a violência e que reforcem a eficácia da proteção e do apoio prestado às vítimas de crimes.

Em termos gerais, a Proposta de Lei ora em análise visa introduzir um conjunto de alterações em matéria de prestação de depoimento por parte de vítimas de crimes e dedica especial atenção à audição de crianças.

A APAV concorda integralmente com as motivações que subjazem a esta Proposta de Lei – permitir o aproveitamento de depoimentos prestados em sede de tomada de declarações para memória futura e promover a melhoria das condições de audição de crianças - e com as opções concretamente adotadas, na medida em que contribuem efetivamente para uma maior proteção das vítimas abrangidas. Já há algum tempo que a APAV vem preconizando quer a validade das declarações para memória futura ainda que a vítima se recuse a depor em julgamento, quer o envolvimento de técnico/a especializado/a aquando da tomada de declarações a criança.

Cumprе contudo, e procedendo a uma análise mais detalhada, tecer as seguintes considerações:



No que se refere à redação proposta para o art.º 271º n.º 2 do Código de Processo Penal, é entendimento da APAV que o elenco de crimes aí previsto deve ser mais extenso, abrangendo toda a criminalidade violenta e muito violenta. Pense-se, por exemplo, numa criança vítima de roubo, ou de ofensas à integridade física graves: as necessidades quer de proteção desta vítima quer de garantia da prova serão, em regra, idênticas às dos crimes ora incluídos na proposta em análise, pelo que se defende um tratamento igual e não compartimentado para todas as crianças vítimas de crimes violentos.

Ainda no mesmo dispositivo legal, embora relativamente a uma parte já atualmente constante do mesmo, discorda-se da limitação constante da parte final “(...) desde que a vítima não seja ainda maior”, na medida em que as necessidades de proteção que subjazem a esta norma se mantêm, mesmo tendo a vítima entretanto alcançado a maioridade.

Dever-se-ia ainda ponderar a extensão quer deste n.º 2 quer do n.º 4 com a redação ora proposta às vítimas com necessidades específicas no domínio cognitivo, pois as razões que levam à sua aplicação às crianças fazem sentido também quanto àquelas.

No que respeita ao n.º 9 deste artigo, entende-se que, caso a vítima tenha de prestar depoimento em audiência de julgamento, este deveria circunscrever-se a aspetos específicos não abordados na tomada de declarações para memória futura ou, tendo sido abordados, que careçam de clarificação, pois o que na prática atualmente sucede em muitos casos é a repetição integral do depoimento, com consequências negativas para a vítima.

Relativamente às propostas para a introdução dos novos arts.º 33º-A na Lei 112/2009, de 16.9, e 24º-A na Lei 130/2015, de 4.9, considera-se que a epígrafe dos mesmos deveria ser “*declarações para memória futura de crianças*”, porque é de facto disso que se trata, não se descortinando razões para a adoção de uma epígrafe cujo carácter genérico não corresponde à diligência concreta a que o texto do artigo se refere.



Defende-se a introdução nestes dois artigos de uma norma idêntica à constante do n.º 3 do art.º 5º da Lei n.º 141/2015, de 8.9 (Regime Geral do Processo Tutelar Cível), que estabelece que “*A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma*”. É essencial que, em linguagem ajustada à sua idade, a criança seja informada acerca do que se vai passar na diligência, quem nela vai participar, qual o papel de cada interveniente e o que é esperado dela.

Por fim, e no que se refere à gravação dos depoimentos prevista na alínea d) do n.º 4 destes dois propostos novos artigos, não se compreende o porquê de não se exigir o registo audiovisual. Sendo a única forma de permitir ao juiz de julgamento contactar (quase) na plenitude com as declarações prestadas para memória futura e dependendo de equipamentos cuja aquisição, instalação e utilização é hoje em dia fácil e pouco dispendiosa, não se afigura ajustada a previsão de meios de registo menos garantidores daquela finalidade de contacto entre o decisor e a prova.

Em matéria não diretamente relacionada com o escopo da Proposta de Lei ora em análise, mas aproveitando o ensejo para tentar sensibilizar o legislador relativamente ao um aspeto específico de grande importância em matéria de proteção de crianças, sugere-se a ponderação da introdução no nosso ordenamento jurídico de norma que garanta que, sempre que o crime envolva o titular da responsabilidade parental, ou exista conflito de interesses entre as crianças vítimas e o titular da responsabilidade parental, seja considerado o superior interesse da criança, não sendo exigido consentimento daquele titular para qualquer ato. Esta sugestão resulta do facto de, na prática, muitas crianças verem adiado o início da prestação de apoio por falta de consentimento do titular da responsabilidade parental suspeito de ter praticado o crime. Sabendo-se que quanto mais cedo a criança começar a beneficiar de apoio, mais eficaz este apoio pode ser na recuperação daquela relativamente ao impacto da vitimação, não faz sentido atrasar este processo pelo facto de precisamente a pessoa suspeita de lhe ter causado danos ter de consentir a intervenção.